



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446907

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1067922-41.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante LUIZ CARLOS RUIZ, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1067922-41.2024.8.26.0506
Apelante: Luiz Carlos Ruiz
Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A
Foro e vara de origem: Foro de Ribeirão Preto/12ª Vara Cível

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. PROCURAÇÃO ELETRÔNICA COM CERTIFICAÇÃO ICP-BRASIL. AUTENTICIDADE PRESUMIDA. DOCUMENTOS PESSOAIS SIGILOSOS QUE COMPROVAM A REGULARIDADE. DESNECESSIDADE DE TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DO LITÍGIO. NULIDADE DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sob o fundamento de indícios de litigância predatória e irregularidade na representação processual, por ausência de procuração com firma reconhecida e por inexistência de provas da tentativa de prévia solução administrativa do litígio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se foi correto o indeferimento da petição inicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A procuração eletrônica certificada pelo ICP-BRASIL e com múltiplos mecanismos de autenticação tais como assinatura na tela, foto "selfie", geolocalização, telefone, e-mail e IP possui presunção de autenticidade, sendo desnecessária a exigência de nova procuração com firma reconhecida, salvo fundadas razões que justifiquem a suspeita de falsidade.

4. Ademais, o autor apresentou comprovante de endereço e extratos bancários, documentos sigilosos que somente poderiam ser obtidos pelo requerente e que demonstram que não se trata de ação ajuizada mediante fraude. Não há, portanto, que se falar em indeferimento da inicial por irregularidade na representação processual.

5. Tampouco é necessária tentativa de solução extrajudicial do litígio antes do ajuizamento da ação, pois neste processo o autor alega a ocorrência de descontos indevidos em seu benefício previdenciário e é evidente que o banco requerido jamais restituirá em dobro os descontos e indenizará o autor por danos morais através de um simples pedido administrativo. A tentativa de solução extrajudicial do litígio seria inútil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido para anular a sentença, afastar o indeferimento da inicial e determinar o regular prosseguimento do feito com a intimação do requerido, na pessoa dos seus advogados, para apresentar contestação, nos termos do art. 331, §2º, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 331, §2º; Comunicado CG nº 424/2024, Enunciado 5.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter se deparado com descontos indevidos sobre o seu benefício previdenciário relativos a um empréstimo consignado junto ao banco requerido, sendo que ele afirmou jamais ter contratado tal empréstimo. Pleiteou o reconhecimento da inexistência de relação jurídica, a restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

Foi proferida decisão determinando que o autor apresentasse procuração com firma reconhecida, comprovante de endereço, comprovantes de rendimentos e provas da tentativa de resolução extrajudicial do problema, sob o fundamento de que foram identificados indícios da prática de litigância predatória (fls. 111/113).

O autor pleiteou a juntada de procuração assinada eletronicamente, comprovante de endereço, comprovantes de rendimentos e alegou ser desnecessária a prova de tentativa de solução extrajudicial de um litígio que envolve descontos indevidos (fls. 116/151).

Foi proferida sentença rejeitando o pedido e indeferindo a petição inicial por indícios da prática de litigância predatória e por irregularidade na representação processual (fls. 152/161).

O autor interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que seja afastado o indeferimento da inicial e seja determinado o regular prosseguimento do feito, sob o argumento de que apresentou procuração eletrônica válida, com certificação ICP-BRASIL e múltiplos mecanismos de autenticação, e porque não é necessária a tentativa de solução extrajudicial do litígio antes do ajuizamento da ação (fls. 164/180).

O requerido compareceu espontaneamente aos autos e ofereceu contrarrazões (fls. 191/195).

É o relatório.

Assiste razão ao autor, pois ele apresentou procuração eletrônica com certificação ICP-BRASIL e múltiplos mecanismos de autenticação tais como assinatura na tela, foto "selfie", geolocalização, telefone, e-mail e IP, de modo que não há razões para se desconfiar da sua autenticidade e exigir a apresentação de uma procuração com firma reconhecida.

Ademais, o autor apresentou comprovante de endereço e extratos bancários, documentos sigilosos que somente poderiam ser obtidos pelo requerente e que demonstram que não se trata de ação ajuizada mediante fraude (fls. 122/151).

Não há, portanto, que se falar em indeferimento da inicial por irregularidade na representação processual.

Tampouco é necessária tentativa de solução extrajudicial do litígio antes do ajuizamento da ação, pois neste processo o autor alega a ocorrência de descontos indevidos em seu benefício previdenciário e é evidente que o banco requerido jamais restituirá em dobro os descontos e indenizará o autor por danos morais através de um simples pedido administrativo. A tentativa de solução extrajudicial do litígio seria inútil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para anular a sentença, afastar o indeferimento da inicial e determinar o regular prosseguimento do feito com a intimação do requerido, na pessoa dos seus advogados, para apresentar contestação, nos termos do art. 331, §2º, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora